



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0296 – Páginas 05

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES EIRELI E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA FL ENGENHARIA EIRELI

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA

RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TAC CONSTRUÇÕES EIRELI E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA FL ENGENHARIA EIRELI

PROCESSO Nº 78/2021 – CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA

RECORRENTE: TAC CONSTRUÇÕES EIRELI

IMPUGNANTE: FL ENGENHARIA EIRELI

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 23.433.246/0001-52, localizada no MA-369 km 06, na cidade de Pastos Bons/MA e contra-razões interposta pela empresa FL ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 09.179.350/0001-31, com sede na Rua Poção de Pedras, nº 10, bairro Quinta do Calhau, CEP nº 65.072-027, São Luís, Maranhão.

#### I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
  - juízo das propostas;
- (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O Recurso Administrativo, bem como, sua contra-razão foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

#### II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações das recorrentes.

- A empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI alega que “Inicialmente, cabe evidenciar a necessidade, não apenas pelos licitantes, mas também pela Administração Pública, de observância ao Princípio da Vinculação ao Edital, bem como ao Princípio da Isonomia. Conforme explanado ao norte, foi suscitado na data da sessão que a empresa declarada habilitada não havia cumprido a exigência da alínea g.4 do item 7.1.4 do instrumento convocatório, porquanto a**

apólice do seguro garantia apresentada não possui cláusula de imprescritibilidade, atualização financeira, inalienabilidade e irrevogabilidade. Sucede que quando da publicação da decisão no dia 23/04, a Comissão de Licitação fora plenamente omissa quando a este ponto, aceitando como habilitada empresa que não cumpriu as exigências editalícias. Como bem sabido, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva! O item 18.1 do edital e claro quando prevê que todas as licitantes que participarem do certame estão sujeitas a todos os termos. Ora, se o edital arrola como condição de habilitação a apresentação de seguro com a mencionada cláusula, a Comissão não pode aceitar habilitação de empresa com base em documento incompleta.

Desta forma, a omissão da Comissão de Licitação quanta a situação apresentada ainda na oportunidade da sessão de licitação se traduz em nitida ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, mas principalmente ao Princípio da Isonomia, pasta que dispensou tratamento diferenciado as concorrentes, em que pese obrigação expressa no Edital, deixando-se de aplicar a norma editalícia!

Nas Contra razões do Recurso a empresa FL Engenharia EIRELI afirma que:

Não há o mínimo de substrato jurídico que possa sustentar os argumentos estabelecidos. Sem antecipar a fundamentação jurídica, demonstra-se facilmente que os fundamentos utilizados para tentar a inabilitação da FL Engenharia Eireli são inverossímeis. Em relação ao primeiro fundamento: Garantia: Alega a recorrente que a na Garantia emitida pela FL Engenharia Eireli, não contém cláusula de atualização financeira, de irrevogabilidade e imprescritibilidade, de toda sorte, ainda que se pudesse admitir a equivocada interpretação da comissão, a empresa demonstrou que atendia todas as condições, na Garantia Emitida em seu item 1. Objeto, 1.4 (pag.4) destaca toda as exigências solicitadas. Faz prova assim em todo sua extensão e principalmente em seu item 1. Objeto (pag.5), além do item 2. Definições (pag.6). Apenas em simples leitura podemos constatar que esta exigência se encontra detalhada na Garantia apresentada pela FL Engenharia Eireli. Destaca a recorrente que esta empresa deixou de cumprir o item 7.1.4, g.6, mais uma vez a TAC CONSTRUÇÕES EIRELI, age de MÁ-FÉ ou quem fez seu recurso não sabe fazer conta: g.6) A prestação de garantia da proposta deverá ser protocolada até o 3º (terceiro) dia útil anterior ao certame na CPL – Comissão Permanente de Licitação para fins de comprovação. (GRIFO NOSSO) A preposição ATÉ, expressa um limite posterior de tempo, ou seja, licitação na segunda-feira 19/04, o terceiro dia útil anterior, demonstrado claro como a luz do sol, é dia 14 de abril, quarta-feira, ressalta-se que a recorrente em seu recurso faz clara alusão a data e do recibo de entrega da Garantia. Em tendo a preposição até esta faz a inclusão do dia destacado.

Cabe informar que a empresa FL Engenharia EIRELI apresentou a garantia na Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, no dia 14 de abril de 2021, o qual encontra-se devidamente protocolado, ou seja, exatamente na data limite da apresentação, no 3º dia útil anterior ao certame, não havendo dúvidas desta CPL quanto ao atendimento ao edital.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0296 – Páginas 05

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

2. **A empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI alega que** “No que tange a qualificação técnica, tem-se que a empresa não cumpriu com às condições para habilitação. O edital previa, por meio do item 7.1.3, alínea b: b) Quanta a capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, EM NOME DO LICITANTE, relativo a execução de obra ou serviços de engenharia, compatível em características, quantidades a prazos com o objeto da presente licitação; (destacou-se). Além da mencionada condição, o edital também exigia a comprovação de capacitação técnico-profissional, mediante Certidão de Acervo Técnico em nome do(s) responsável(is) técnico(s). Analisando a documentação apresentada, tem-se que A LICITANTE FL ENGENHARIA EIRELI APRESENTOU APENAS 02 (DOIS) ATESTADOS TECNICOS EM SEU NOME, CUJOS QUANTITATIVOS, AINDA QUE SOMADOS, NAO ALCANÇAM AS EXIGENCIAS DO EDITAL. A empresa apresentou, ao todo, 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, sendo 02 (dois) em nome de GUSTAVO SODRE PEREIRA, vinculado a empresa CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, a 02 (dois) atestados em nome de LUIZ RIBEIRO DE AZEVEDO NETO, vinculado a empresa FL ENGENHARIA EIRELI. Os atestados em nome do responsável técnico Gustavo Sodré Pereira estão acostados as fls. 40-44 e 53-56 (CAT 81 51 95/201 9 a 815196/2020 respectivamente). Todavia, como se observa pelas imagens colacionadas abaixo, as obras foram executadas pela empresa CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, NAO SE TRATANDO DE OBRA DA LICITANTE. Ora, não sendo a licitante a executora do serviço, e logicamente, detentora dos quantitativos, as informações constantes nos mencionados documentos não podem ser utilizadas para somar aos atestados do licitante, como realizado pela Comissão de Licitação. Em verdade, tal prática constitui verdadeira ofensa a legislação pátria e as normas editalícias, haja vista que “o edital e a lei do certame” e dispõe claramente sobre a obrigatoriedade de o documento ser emitido em nome do licitante. Desta forma, os documentos acostados as fls. 40-44, e 53-56 não servem para atendimento ao item 7.1.3, b, porquanto não se tratar de documento emitido em nome da Licitante, conforme exige o edital.

(...)

No que tange aos atestados de capacidade técnico-operacional da LICITANTE, tem-se que eles foram acostados as fls. 45-48, e 49- 52 (CAT 830117/2020 a 843805/2021 respectivamente):

(...)

No que infere aos quantitativos, basta rápida análise destes mencionados documentos para observar que A EMPRESA NAO ATENDE AO QUANTITATIVO MINIMO EXIGIDO PARA IMPRIMAÇÃO E PINTURA DE LIGAÇÃO, conforme se comprova: CAT 8301 17/2020, fls. 47:

(...)

Tendo em vista que os atestados de capacidade técnica em nome da licitante não atingem o quantitativo mínimo, não poderia a empresa ter sido declarada habilitada! Logo, a análise técnica apresentada junto a decisão, publicada em diário oficial, não pode ser aceita para justificar a habilitação da empresa apesar da ausência de comprovação de capacidade técnica da licitante, haja vista não ser possível somar quantitativos de atestados de empresas diversas, sob justificativa de ter sido emitido em nome do atual responsável técnico da licitante!”

Nas contra-razões ao recurso administrativo a empresa FL Engenharia EIRELI afirma que:

Em relação ao segundo fundamento: Capacidade Técnica 7.1.3. Alínea b do Edital, Capacidade técnico-operacional, esta empresa faz constar em sua documentação atestados de capacidade técnica totalmente compatíveis com o objeto do Edital, os argumentos usados servem artificialmente para mais uma vez demonstrar a litigância de má-fé, ora que menciona ainda que o Eng. Gustavo Sodré Pereira é vinculado à empresa CCG, não tendo o que argumentar e usando apenas de falácias argumentativas, posto que na certidão da empresa contrarrazoante demonstra que este engenheiro em destaque pertence a sua equipe de trabalho. Insiste-se que ainda que isso pudesse ser admitido, tal fazemos fundamento na RESOLUÇÃO CONFEA 1025/09.: Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém publicado Acórdão 655/2016 do Plenário: 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário). [Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Em relação ao segundo fundamento: Capacidade Técnica 7.1.3. Alínea b do Edital, Capacidade técnico-operacional, esta empresa faz constar em sua documentação atestados de capacidade técnica totalmente compatíveis com o objeto do Edital, os argumentos usados servem artificialmente para mais uma vez demonstrar a litigância de má-fé, ora que menciona ainda que o Eng. Gustavo Sodré Pereira é vinculado à empresa CCG, não tendo o que argumentar e usando apenas de falácias argumentativas, posto que na certidão da empresa contrarrazoante demonstra que este engenheiro em destaque pertence a sua equipe de trabalho. Insiste-se que ainda que isso pudesse ser admitido, tal fazemos fundamento na RESOLUÇÃO CONFEA 1025/09.: Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0296 – Páginas 05

www.baraodegrajau.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém publicado Acórdão 655/2016 do Plenário: 1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário). [Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário" Analisando o edital da CP 02/2021, nota-se que a exigência 7.1.3. Alínea b, é nada mais nada menos do que a certificação de que a empresa já prestou serviços compatíveis ao objeto da presente licitação, qual seja "serviços de pavimentação asfáltica". Totalmente comprovado pelos atestados apresentados. Digno de destaque que a empresa recorrente não argumenta que os atestados do técnico Gustavo Sodré Pereira e do técnico Luiz Ribeiro Neto em somados suas quantidades satisfazem a superior exigência dos quantitativos presentes e exigidos no item 7.1.3. Alínea c.

De acordo com o item 7.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em suas alíneas b) e c), foi solicitado o seguinte:

"b) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação;

(...)  
e c) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à

execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme tabela abaixo:

SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	Unid	Qtde
Imprimação	m <sup>2</sup>	37.795,77
Areia asfalto a quente (aaug) com cap 50/70, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte	t	2.844,13
Transporte com caminhão basculante de 12m <sup>3</sup> -rodovia pavimentada - aaug	tkm	5.555
Pintura de Ligação	m <sup>3</sup>	37.795,77

A empresa FL Engenharia EIRELI apresentou 02 Atestados de Capacidade técnica (Municípios de Bom Jardim e Dom Pedro) em seu nome para atendimento da Comprovação da capacitação técnico-profissional, alínea c do edital.

Após reanálise do setor de engenharia foi verificado que tanto os atestados de Bom Jardim quanto de Dom Pedro quanto aos itens de relevância caminhão basculante de 12 m<sup>3</sup> o mesmo não apresentou em nenhum dos atestados com essa especificação, pintura e imprimação, não atendem o edital:

Edital – Caminhão basculante de 12 m<sup>3</sup> quantidade 5.555 t/km, atestados:

- Bom Jardim - Caminhão basculante 10 m<sup>3</sup>, quantidade 126.882,77 m<sup>3</sup>/km;
- Dom Pedro – Caminhão Carroceria 9T, quantidade 60.895,75 m<sup>3</sup>/km.

Edital – Imprimação 37.795,77m<sup>2</sup>, atestados:

- Não tem em nenhum dos dois atestados

Edital – Pintura de Ligação quantidade 37.795,77 m<sup>3</sup>, atestados:

- Bom Jardim - quantidade 15.209,36 m<sup>2</sup>;

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no art.41, *caput*, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0296 – Páginas 05

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11ª edição, 1997, pág. 31:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora.”

O ilustre Prof. Carlos Ari Sunfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.”

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

Conforme verificado, a empresa impugnante não cumpriu as exigências editais no item 7.1.3., alínea c.

### 3. A empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI alega que “DA REGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE TAC CONSTRUÇÕES EIRELI. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DESCRIBIDA. OFENSA A LEI Nº 8.666/93. NECESSARIA REFORMA DA DECISÃO PARA DECLARAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA

A atividade administrativa se delinea em função de dois princípios: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. A Administração deve possuir uma boa conduta e por isso e imposto que as atividades sejam realizadas com qualidade, eficácia, economia, legalidade e celeridade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a satisfazer o interesse público. A busca da satisfação deste interesse desemboca no processo licitatório para aquisição de bens e serviços. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público. Determinadas exigências no fase da habilitação como requisito para preencher capacidade técnica e econômica, por exemplo, maculam o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, ocasionando a anulação do certame. Existe elevado número de decisões prolatadas pelo STJ, STF e TCU versando sobre exigência excessiva de documentos na fase de habilitação, demonstrando intenção fraudulenta da Administração Pública ao restringir a competitividade. No que diz respeito a documentação exigida, o art. 27 da referida Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica financeira, a regularidade fiscal e trabalhista. Esses documentos tem a finalidade de comprovar a personalidade jurídica da empresa licitante, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e regularidade fiscal federal, estadual e municipal, quanta com seus débitos trabalhistas. Nota-se que a documentação arrolada nos artigos seguintes (arts. 28 a 31) diz respeito a empresa licitante; exigindo alguma comprovação dos sócios apenas quando da habilitação jurídica”.

Nas contra-razões ao recurso administrativo a empresa FL Engenharia EIRELI afirma que:

Em relação ao terceiro fundamento: Da Regularidade da documentação de Habilitação da TAC. Com o respeito devido e merecido, é inegável a criatividade para construção dos argumentos que foram elaborados de maneira bastante criativa. Mas não passa disso. Faz uso de linguagem genérica e em momento algum contesta os fundamentos de sua



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BARÃO DE GRAJAÚ - MA

QUARTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 0296 – Páginas 05

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Inabilitação: Em razão de não ter apresentado a cnd pessoa física, solicitada no item 7.1.2, alínea a: “ (...) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tribunais Federais e a Dívida da União (pessoa física) de todos os sócios”, Não apresentou a Certidão do MTE, solicitada no item 7.1.2, alínea g: (...) e certidão conforme o artigo 5º da portaria 1421/2014 do MTE” e não apresentou a certidão de falência federal solicitada no item 7.1.4, aliena a doo edital: Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio e no âmbito federal”, não apresentou o comprovante de inscrição municipal. Fato é que fere diversos dispositivos elencados nos arts. 27 à 31, em que pese a não apresentação do comprovante de inscrição municipal, ferindo o art.29, III, e nem ao menos fez prova de que tenha essa exigência mesmo que posterior ao certame, o descumprimento do edital se faz em vários itens, e que mais uma vez provamos litigância de má-fé ou mesmo recurso meramente protelatório.

Engração que em suas razões recursais faz menção ao art.41, frisando em destaque a vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que este não o fez cumprir tal determinação. Alega mas não cumpre, ou seja, só serve quando se beneficia. Outro ponto de total incoerência. Não desconstitui hora nenhuma os argumentos postos pela comissão acerca de sua inabilitação, a falta de documentos não fora desconstituída, não traz ao processo elementos comprobatórios que este teria cumprido com as exigências do edital, apenas faz argumentações de legislação e se contradiz em vários pontos mencionados.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual.

O art. 3º da Lei 8.666/93 é claro ao estabelecer que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Caso a empresa discordasse das regras editalícias a mesma deveria ter impugnado o edital, não cabendo no momento recursal arguir cláusulas do edital.

#### III - DA DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente logrou êxito em partes em demonstrar a alegada inobservância às normas, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser devidamente observados pela área, decidimos:

1) CONHECER DO RECURSO para, no mérito, dar-lhe provimento em partes, **mantendo a inabilitação da empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI na Concorrência nº 02/2021 e inabilitando a empresa FL Engenharia EIRELI em razão do não cumprimento do item 7.1.3, alínea c do edital.**

2) Considerando que todas as empresas

foram inabilitadas será dado o prazo de 08 (oito) dias úteis para que as empresas apresentem nova documentação, nos termos do artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.

3) Remarcar a continuidade do certame para o dia 01 de junho de 2021 às 15h.

Barão de Grajaú - MA, 17 de maio de 2021.

**EDELSON CARLOS VAZ DA SILVA**  
PREGOEIRO OFICIAL

#### DECISÃO

De acordo com o Parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, decidimos:

**MANTER a inabilitação da empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI na Concorrência nº 02/2021 e INABILITAR a empresa FL Engenharia EIRELI em razão do não cumprimento do item 7.1.3, alínea c do edital.**

Barão de Grajaú - MA, 18 de maio de 2021.

**PAULO SÉRGIO NASCIMENTO BARROS**  
Secretário Municipal de Administração